

Sarandi, 31 de outubro de 2017.

Ref. Ofício nº528/2017 do Chefe de  
Gabinete;

O Chefe de Gabinete do Município de Sarandi/PR., encaminha para parecer jurídico o ofício nº534/2017 do Secretário Municipal de Trânsito transporte e segurança pública.

O Ofício nº534/2017 do Secretário Municipal de Trânsito transporte e segurança pública, tem por finalidade a alteração do artigo 36 da Lei Municipal 265/2012 que dispõe sobre a gratificação de risco de vida.

Pretende o Secretário a alteração do percentual previsto em lei de 30 para 50% .

A organização legal do serviço público é exigida pela Constituição Federal ao permitir a acessibilidade dos cargos empregos e funções públicas a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Isto significa que todo cargo público semente pode ser criado e modificado por norma legal aprovada pelo legislativo.

Na organização do serviço público a administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores.

No caso em tela, devemos observar o que diz a Constituição Federal a respeito do assunto e as leis municipais já vigentes.

A Constituição Federal por sua vez não trata especificamente do valor da gratificação apenas previu o direito do servidor público é o que diz o artigo Art. 7;

*“ São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;*



Já a lei municipal 10/92 que também se aplica aos guardas municipais -(vide artigo 34 da Lei 265/2012), previu no inciso II do parágrafo único do artigo 98 para as atividades perigosas o valor da gratificação na base de 30%.

Desta forma, por se terem a mesma natureza jurídica a gratificação de risco de vida e a gratificação por atividade perigosa, entendo que deverá o Administrador municipal, se resolver levar o projeto de lei a aprovação do legislativo, promover também a alteração no inciso II do parágrafo 3º artigo do artigo 98 da Lei 10/92.

Esta assessoria ressalta que quanto ao valor da gratificação propriamente dito, não tem competência para promover qualquer manifestação, apenas lembrando que deverá ser observado o que estabelece o Art. 169 da CF/88:

A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em relação ao valor ainda devemos destacar que para a iniciativa privada o percentual da gratificação para os profissionais que atuam em atividade e operações desta natureza, ficou estabelecido em 30% sobre o salário percebido inciso II do artigo 193 da CLT.

É O PARECER.  
MARI GONZALEZ DE SOUZA  
OAB/PR.13.302

AO CHEFE DE GABINETE  
DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
SARANDI/PR.

